

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.001433/99-17
Recurso nº : 126.612
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.574

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado
no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ GONZAGA MEDEIROS
NOBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente
temporariamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10925.001433/99-17
Acórdão nº : 105-13.574

Recurso nº : 126.612
Recorrente : FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 81.614.273/0001-28, foi autuada em 8/12/99 no valor de R\$ 19.964,01 de IRPJ, mais multa de ofício e juros de mora, por ter compensado prejuízo fiscal de exercícios anteriores na apuração do lucro real superior ao limite de 30% do lucro real antes das compensações, no ano calendário de 1995, exercício de 1996.

Irresignada, a contribuinte impugnou o auto, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, por não ter o citado documento, segundo ela, explicitado claramente a legislação infringida.

No mérito, alegou ser a multa de 75% confiscatória, pedindo sua exclusão, argumentando, também, ser ilegal a cobrança de juros pela taxa Selic e, afinal, atacou a limitação da compensação por ter ferido seu direito adquirido, configurando-se verdadeiro empréstimo compulsório.

Foi ao passado, para argumentar que os prejuízos acumulados de cada exercício seriam compensáveis dentro da regra vigente em tal exercício e que a MP nº 812 de 31/12/94 não respeitou tal regra, havendo, também, violação dos arts. 153 e 195 da C.F. e configurando-se verdadeira tributação do patrimônio.

Finalmente, expôs sua visão de que o resultado de 1995 não poderia ser abrangido pela supracitada medida, por ter a publicação desta ocorrido nesse mesmo ano.

A DRJ em Florianópolis rejeitou a impugnação através dos argumentos muito bem sintetizados na ementa de sua decisão, que transcrevo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1996
Ementa: Nulidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10925.001433/99-17
Acórdão nº : 105-13.574

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996

Ementa: Compensação de Prejuízos. Limite de 30%.
A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Exercício: 1996

Ementa: Multa. Lançamento de Ofício. Argüição de Efeito Confiscatório.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízos valorativos sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

Juros de mora. SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.
Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso (fls. 115 e seguintes), em

6/04/2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10925.001433/99-17
Acórdão nº : 105-13.574

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A empresa foi intimada da decisão monocrática por correspondência com aviso de recebimento (fls. 113) do qual consta a data de recebimento de 15 de março de 2001.

A DRF em Joaçaba teve o cuidado de oficiar à EBCT para indagar sobre a data efetiva do recebimento da correspondência (fls. 138) e a empresa respondeu (fls. 139) que é a data aplicada com carimbo no AR, exceto se o destinatário preencher, no campo específico, outra data, o que não ocorreu.

O recurso a este Conselho deu entrada em 6/04/2001, ou seja, um dia após o prazo legal, sendo o "dies ad quem" útil.

Assim, apesar da DRF ter julgado a garantia substitutiva do depósito recursal aceitável, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2001.


DANIEL SAHAGOFF

